

HABEAS CORPUS – Acautelamento de militar expulso da Corporação em unidade destinada a bombeiros militares, policiais civis e militares e agentes penitenciários – Impossibilidade – Unidade prisional especial destinada, exclusivamente, a agentes públicos, segundo regulamentação administrativa válida – Desatendimento a condição objetiva quanto à alocação pretendida – Aplicação do art. 84, §2º da LEP.

Habeas Corpus nº 0042144-04.2011.8.19.0000, julgado pela E. Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹

Relator: Des. Cairo Italo França David

Impetrantes: Dr. Roberto Madeira da Silva Filho, Dr. Sidnei Carvalho Mendes da Costa e Dr. Jorge Ecir Santos

Paciente: Flávio de Oliveira Coelho

Autoridade coatora: Secretário de Estado de Defesa Civil

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 2º GRAU

Cuida-se de *Habeas Corpus preventivo*, de conformidade com o petitório de págs. 01/33, que se fez acompanhado da documentação de págs. 34/77 - constantes do documento 00002 – 17/08/2011 do material eletrônico remetido em pdf, interposto pelos causídicos acima identificados, em benefício de Flávio de Oliveira Coelho, em face do Secretário de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Verifica-se que o paciente fora submetido a processo administrativo disciplinar, em razão de grave violação de disposições estatutárias e disciplinares, razão pela qual restou excluído das fileiras da Corporação, a bem da disciplina.

Argumentam os Impetrantes que o paciente está em via de sofrer constrangimento ilegal, em razão de a Autoridade Coatora estar na iminência de determinar sua transferência do Grupamento Especial Prisional do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (GEP) para uma unidade prisional destinada a presos comuns.

1. OBS: O v. acórdão proferido pela E. Seção Criminal do TJRJ, por unanimidade, denegou a ordem, acolhendo o parecer ministerial.

Ressaltam que a citada transferência se baseará em injusta decisão administrativa que o excluiu das fileiras do Corpo dos Bombeiros, além de expô-lo a grande risco quanto à sua integridade física e – até mesmo – à sua vida, em razão do inevitável convívio com presos comuns, hostis às atividades outrora empreendidas como bombeiro.

Essa, a suposta ilegalidade que se busca aqui evitar, pleiteando-se a concessão de liminar e sua manutenção definitiva, objetivando impedir tal transferência até o trânsito em julgado da sentença na esfera criminal.

A liminar restou deferida, pelo então Relator do feito, conforme r. despacho constante do documento 00083 – 19/08/2011 do material eletrônico remetido em pdf, não se notificando, porém, o MP.

Em Informações, o Excelentíssimo Secretário de Defesa Civil sustentou, de acordo com o documento 00085 – 4/10/2011 (pág. 01/03) do material eletrônico remetido em pdf, a existência de litispendência entre a presente ação e o HC 0159280.19.2011.8.19.0001, ajuizado perante a Auditoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro, posicionando-se pela extinção *in limine* do presente feito. No mérito; argumenta ser incabível a concessão da ordem pretendida, eis que, conforme art. 47 da Portaria CBMERJ n 502, de 03 de janeiro de 2007, o Grupamento Especial Prisional não poderia ser utilizado para o acautelamento de militares excluídos de sua Corporação, condição atual do ora paciente. Ademais, acresce que nenhuma ilegalidade restou comprovada quanto à decisão administrativa de expulsão, a qual independe da esfera penal judicial. Por fim, pugna pela revogação da liminar concedida, tendo-se em vista os fundamentos meritórios desenvolvidos.

Após, por afastamento do i. Desembargador Sérgio Verani, foi o feito redistribuído ao i. Des. Cairo Ítalo França David, conforme documento 421 – 5/10/2011, tendo sido determinada a manifestação do *Parquet* (despacho – documento 423 – 6/10/2011).

É o panorama dos autos, em apertada síntese.

Preliminarmente, diante das ponderações apresentadas pelo i. Secretário de Estado de Defesa Civil, cumpre-nos afirmar que não há litispendência, a impedir o julgamento do presente *writ*. Isto porque a ação de habeas corpus intentada, anteriormente, em prol do ora paciente restou extinta sem julgamento de mérito, tendo sido considerada prejudicada, conforme decisão proferida em 24 de agosto p.p. pelo i. Juízo da Auditoria Militar, nos seguintes termos:

Processo nº 0159280-19.2011.8.19.0001

(...) “ante a desistência do presente *habeas corpus*, manifestada às fls. 286 pelo próprio Paciente, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO, EXTINGUINDO O *HABEAS CORPUS* SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com esteio no artigo 659, do Código de Processo Penal, aplicado ao caso

em apreço em conformidade com o permissivo legal inserto no artigo 3º, alínea 'a', do Código de Processo Penal Militar, o que faço na forma do artigo 478 do mesmo Codex. Transitada em julgado, providenciem-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se, após, baixa na distribuição e remetendo-se ao arquivo. Sem custas, na forma do artigo 5º, inciso LXXVII, da Carta Magna, e do artigo 712 da Lei Processual Penal Castrense. P. R. I. C." (Fonte: www.tjrj.jus.br)

No mérito, gize-se, primeiramente, como antes destacado, que, como bombeiro militar excluído das fileiras corporativas, o ora paciente, como corolário, perdeu, igualmente, toda e qualquer prerrogativa inerente ao cargo que ocupava.

Destarte, inteira razão assiste ao Senhor Secretário de Estado de Defesa Civil quando, em suas informações, bem expôs os fundamentos de seu poder regulamentar, no que concerne à alocação de presos na Unidade Prisional Especial, trazendo, inclusive, a lume as normas de regência expressamente aplicáveis à espécie.

Evidente que, inobstante o atual *status* do ora paciente, deverá ser assegurada, de forma satisfatória, a vida e a incolumidade física do mesmo, no novo local de sua custódia, o que, aliás, não constitui nenhum favor, mas fiel observância da separação propugnada pelo artigo 84, § 2º da LEP², dispositivo esse observável tanto para presos provisórios quanto definitivos, conforme extrai-se da lição ministrada pelo saudoso MIRABETE, in "Execução Penal", 9ª ed., Ed. Atlas, 2000 – pág. 236, item 4.7, *in verbis*:

"(...) dispõe o art. 84, §2º, que ficará em dependência separada o preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal. Trata-se de norma destinada a evitar que esse condenado permaneça no meio dos demais que, eventualmente, poderão querer concretizar sentimentos de vingança ou praticar atos de represália contra funcionário ou ex-funcionário. O dispositivo abrange não só aquele que está preso provisoriamente como o que já foi condenado por sentença transitada em julgado. A essa conclusão leva a utilização da palavra 'preso', utilizada pelo legislador para abranger todos aqueles que estão recolhidos aos presídios."

Observada a separação prisional supra destacada, não há como imiscuir-se, em matéria administrativa, para que, d.m.v., seja permitido ao paciente escolher o local em que, ao seu bel-prazer, deseja ficar preso!

2. Lei 7210/84

Art. 84 (...)

§ 2º. O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.

Portanto, a determinação de transferência do paciente a uma unidade prisional destinada a presos comuns não denotará qualquer constrangimento ilegal, sendo, contudo, recomendável que o diretor da unidade responsável por seu acautelamento adote precauções para garantir sua segurança, considerando-se a peculiaridade prevista no § 2º do art. 84 da LEP, antes citado.

Neste sentido, entendemos, com a devida vênia, que a concessão da liminar em tela contraria o poder regulamentar administrativo e confere tratamento individual diferenciado, configurando insustentável privilégio, eis que a proteção de seus direitos individuais seria garantida ainda que acautelado em unidade prisional diversa. É o posicionamento pretoriano sufragado nos arestos a seguir colacionados:

0020273-49.2010.8.19.0000 - *HABEAS CORPUS*

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 17/06/2010 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Crime capitulado no artigo 157, parágrafo 3º, 2ª parte, do Código Penal. Acusado que foi excluído da Polícia Militar. Pedido de permanência no Batalhão Especial Prisional da Polícia Militar - BEP/PMERJ. Liminar indeferida.

1. Através de decisão da instituição a que pertencia, o paciente foi excluído da corporação, não podendo, então, permanecer recolhido no Batalhão Especial Prisional da Polícia Militar - BEP/PMERJ e, além disso, no instituto penitenciário há alojamentos destinados aos policiais e ex-policiais civis e militares, sendo, assim, assegurada a sua segurança. 2.

O artigo 2º da Resolução SSP n 736 de 28/10/2004, prevê que o BEP/PMERJ destina-se à custódia de policiais militares, ativos e inativos, recolhidos à disposição da justiça, enquanto não desligados da corporação. No caso presente, o paciente está desvinculado da corporação, não podendo, destarte, permanecer no referido estabelecimento carcerário. De qualquer forma, deve ter assegurado os seus direitos.

3. Ordem parcialmente concedida, expedindo-se ofício à direção do Complexo Penitenciário de Água Santa, a fim de que garanta a integridade do paciente, permitindo-lhe o exercício de todos os direitos individuais e, ainda, que não tenha contato com os demais presos comuns. **(negritos nossos)**

0061481-47.2009.8.19.0000 - *HABEAS CORPUS*

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 17/12/2009 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Crime capitulado no artigo 16 da Lei 10.826/03. Acusado que foi excluído da Polícia Militar. Pedido de transferência para o Batalhão Especial Prisional da Polícia Militar BEP/PMERJ. Liminar indeferida em razão da informação prestada pelo presídio Ary Franco de que há celas destinadas a ex-policiais civis e militares, e nenhum registro de fatos que comprometam a segurança dos presos daquela unidade.

1 - Tendo em vista que o paciente foi excluído da corporação respectiva, por decisão da instituição, não pode permanecer recolhido ao Batalhão Especial Prisional da Polícia Militar - BEP/PMERJ, e no instituto penitenciário há alojamentos destinados aos policiais e ex-policiais civis e militares, sendo assim assegurada a sua segurança.

2 - O artigo 2 da Resolução SSP n 736 de 28/10/2004, prevê que o BEP/PMERJ destina-se à custódia de policiais militares, ativos e inativos, recolhidos à disposição da justiça, enquanto não desligados da corporação. No caso presente, o paciente está desvinculado da corporação, não podendo, assim, permanecer no referido estabelecimento carcerário. De qualquer forma, deve ter assegurado os seus direitos.

3 - Ordem parcialmente concedida, expedindo-se ofícios à direção do Presídio Ary Franco, a fim de que garanta a integridade do paciente, permitindo-lhe o exercício de todos os direitos individuais e, ainda, que não tenha contato com os demais presos comuns; e à Comissão de Direitos Humanos da ALERJ, para que isso seja implementado. (**negritos nossos**)

Pelos fundamentos desenvolvidos, requer o Ministério Público a **REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTES OUTORGADA**, a fim de possibilitar a determinação administrativa de alocação do ora paciente em unidade prisional compatível com a sua condição de ex-bombeiro militar, em respeito à regulamentação vigente.

Ex positis, opina esta Procuradoria **PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM**, uma vez que incomprovada qualquer espécie de ameaça de constrangimento ou coação ilegal que a justifique, como medida da mais sagrada, universal e salutar Justiça Social!

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2011.

José Roberto Paredes

Procurador de Justiça